



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

21º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE

PROCURADOR DO TRABALHO

GABARITO DE CORREÇÃO - 3ª ETAPA - PROVA PRÁTICA
--

1. CRITÉRIOS GERAIS DE AVALIAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL

- Estrutura lógico-formal da petição do recurso de revista.
- Domínio das técnicas processuais na elaboração da peça.
- Desenvolvimento, clareza, objetividade, centralidade temática, coerência e coesão da fundamentação.
- Qualidade e profundidade da argumentação jurídica.
- Propriedade e correção da linguagem.
- Adequação das soluções propostas aos problemas jurídicos apresentados.
- Viabilidade processual dos pedidos e requerimentos formulados.

2. PEÇA PROCESSUAL: RECURSO DE REVISTA

3. ASPECTOS FORMAIS

- Endereçamento. Petição de encaminhamento: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (artigo 896, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho); Razões de Recurso: Turma julgadora.
- Cabeçalho. Indicação das partes: Recorrente Ministério Público do Trabalho e Recorrida Empresa Fictícia S/A.

4. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

4.1 - Legitimidade para recorrer e interesse recursal - artigos 127 da Constituição da República de 1988; 83, VI da Lei Complementar nº 75/93; e 996 do Código de Processo Civil.

4.2 - Preparo. Isenção do pagamento de custas - artigo 790-A, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.3 - Tempestividade. Prazo em dobro - artigos 180 do Código de Processo Civil, e 775 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.4 - Adequação/Cabimento - artigos 893, III e 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.5 - Transcendência - artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho - Econômica, social, jurídica e política: valor da causa, inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, desenvolvimento econômico sustentável, promoção da justiça social, contrariedade à Constituição da República e a tratados internacionais sobre direitos humanos, política pública de inclusão social das pessoas com deficiência, natureza transindividual do direito postulado.

4.6 - Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição (artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho)

- **Prequestionamento** - artigo 896, parágrafo 1º- A, da Consolidação das Leis do Trabalho; Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho; Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - indicação dos trechos pertinentes específicos do acórdão (artigo 896, parágrafo 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho); Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

- **Flexibilização da cota de pessoa com deficiência por meio de negociação coletiva** - artigos 7º, XXXI, da Constituição da República de 1988; 3º, "c" e "e", e 5º, item 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009); 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República; 611-B, XXII, da Consolidação das Leis do Trabalho; 166, VI, do Código Civil; 34, parágrafo 3º da Lei nº 13.146/2015; 93, *caput* e parágrafo 3º da Lei nº 8.213/1991.

- **Descumprimento da cota/limitação da pessoa com deficiência ao exercício de funções de baixa complexidade/exclusão das pessoas com deficiência ao exercício das funções inerentes ao parque industrial** - artigos 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República de 1988; 3º, "b" e "e"; 5º, item 4, e artigo 27, item 1, "a", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009); 5º, parágrafo 2º, da Constituição da República; 4º da Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho (Anexo XLV do Decreto n.º 10.088/2019); III, item 1, "a", da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto nº 3.956/2001); 1º, item 1, e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992); 93, *caput* e parágrafo 3º da Lei nº 8.213/1991; 1º da Lei 9.029/1995; 1º, b, da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (Anexo XXVIII do Decreto nº 10.088/2019).

- **Adaptação razoável/pedido de adequação dos locais designados para o desempenho das funções** - artigos 5º, parágrafo 3º, da Constituição

da República de 1988; 3º, alínea "f", e 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009); 5º, parágrafo 2º, da Constituição da República; 16, item 1 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (Anexo LI do Decreto nº 10.088/2019); III, item 1, alíneas "b" e "c" da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto nº 3.956/2001); 3º, I, IV, "a", e VII; 34, *caput*; 37, *caput*; 56, *caput*, e 57, *caput* da Lei nº 13.146/2015; 11 da Lei nº 10.098/2000.

- **Dano moral coletivo** - artigos 5º, V e X, da Constituição da República de 1988; 1º da Lei nº 7.347/1985; 186 e 927 do Código Civil; 84 da Lei 8.078/1990.

- **Condenação e possibilidade de cumulação de pedidos de condenação em obrigações de naturezas distintas** - artigos 3º e 21 da Lei nº 7.347/1985; 83 da Lei 8.078/1990; 139, IV do Código de Processo Civil.

- **Redução do valor das astreintes** - artigos 8º, 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil.

- **Condenação em custas e honorários advocatícios** - artigo 18 da Lei nº 7.347/1985; 790-A, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. MÉRITO

- Igualdade de oportunidades de trabalho para pessoas com deficiência. Direito à não discriminação.

- O esforço, por si só, não exime a empresa do cumprimento da obrigação legal. Sucessivamente, insuficiência de medidas voltadas ao adimplemento da obrigação.

- Ausência de motivação. Discriminação da pessoa com deficiência. Risco do empreendimento da Empresa - teoria da assunção.

- Princípio da Razoabilidade - interpretação invertida.

- Não prevalência do negociado sobre o legislado em questão de ordem pública.

- Vedação à limitação da oferta de vagas apenas à área administrativa. Ampla acessibilidade.

- Violação do parágrafo 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

- Acessibilidade. Adequação das vias de circulação e dos postos de trabalho.

- Aplicabilidade das normas internacionais pelo Brasil. Controle de convencionalidade.

- Dano moral coletivo. Repulsa social. Permissão legal para a cumulação de pedidos que envolvam diferentes núcleos obrigacionais.

- Falta de razoabilidade e proporcionalidade. Caráter pedagógico. Redução do valor das *astreintes*.
- Honorários Advocatícios por sucumbência. Impossibilidade.

6. PEDIDO

- Cumprimento da cota legal para pessoas com deficiência.
- Abstenção de restrição das funções a serem consideradas para a base de cálculo da reserva de vagas para pessoas com deficiência por negociação coletiva.
- Abstenção de celebração de acordo coletivo que permita a contratação de aprendizes com deficiência simultaneamente para atendimento da cota de pessoas com deficiência e de aprendiz.
- Adequação das áreas edificadas para o desempenho das atividades por pessoa com deficiência.
- Majoração das *astreintes*.
- Elevação do valor da reparação por danos morais coletivos.
- Exclusão da condenação em custas e honorários.